



Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/94): “Art. 69. ... § 2º No caso de atos, notificações e decisões divulgados por meio do Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil, o prazo terá início no primeiro dia útil seguinte à publicação, assim considerada o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário.”

Conselho Seccional - Paraná

Paraná, data da disponibilização: 07/06/2021

CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO DO CONSELHO SECCIONAL Nº 11/2021

Dispõe sobre a instituição e a regulamentação de Termo de Ajuste de Conduta (TAC), em matérias passíveis de aplicação da penalidade de censura

O Conselho Pleno da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Paraná, no uso das atribuições conferidas pelo art. 23, III do Regimento Interno do Conselho Seccional, tendo em vista decisão tomada no protocolo nº 137.894/2020,

CONSIDERANDO que, nos termos de seu Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8906/1994), a OAB detém com exclusividade o poder disciplinar sobre os advogados e fiscalização sobre sociedades de advogados;

CONSIDERANDO o disposto pelo Provimento nº 200/2020 do Conselho Federal da OAB, sobre a regulamentação do Termo de Ajuste de Conduta, em especial no seu art. 3º, § 2º, o qual determina que: “*em se tratando de competência de Conselho Seccional da OAB, o TAC será celebrado conforme dispuser o respectivo Regimento*”.

CONSIDERANDO a necessidade de pautar tal poder disciplinar pela proporcionalidade e pela razoabilidade, em atuação preventiva e educativa, evitando punir advogados que tenham praticado infrações disciplinares com pequena repercussão lesiva;

CONSIDERANDO o caráter educativo inerente à OAB;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 9.099/1995 sobre o instituto da transação penal;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 13.105/2015 sobre a transação civil;

RESOLVE,

Art. 1º. Instituir e regulamentar Termo de Ajuste de Conduta (TAC), em matérias disciplinares passíveis de aplicação da penalidade de censura, nos seguintes termos:

"Art. 1º. O Termo de Ajuste de Conduta (TAC) de que trata esta Resolução aplica-se às hipóteses de denúncias ou representações disciplinares que possam gerar a aplicação da penalidade de censura.

§ 1º. Somente será permitida a formalização do TAC previsto nesta Resolução ao advogado ou estagiário que, detentor de regular inscrição nos quadros da OAB, ainda que licenciados, não tiver contra si condenação transitada em julgado por representação ético-disciplinar, ressalvando-se as hipóteses de reabilitação.

§ 2º. A formalização de TAC é direito subjetivo da parte, devendo ser ofertado pela instituição, não cabendo ao relator do processo deliberar sobre o seu oferecimento, quando cumpridos os requisitos objetivos desta normativa.

Art. 2º. O TAC previsto nesta Resolução não se aplica às hipóteses em que, ao advogado ou estagiário, seja imputada a prática de mais de uma infração ético-disciplinar ou conduta que caracteriza violação simultânea de outros dispositivos do Estatuto da Advocacia e da OAB, além daqueles referidos no art. 1º, bem como aos processos ético-disciplinares com condenação transitada em julgado.

§ 1º. São requisitos obrigatórios e cumulativos à proposta e adesão ao TAC:

I. Regularidade de inscrição do advogado;

II. Primariedade disciplinar;

III. Não responder por qualquer outra infração, no mesmo processo, quando alguma das condutas puder ser sancionada com pena de suspensão ou exclusão;

IV. não ter sido o advogado beneficiado anteriormente pela aplicação de qualquer TAC, ainda em período de cumprimento, por qualquer tipo de infração.

§ 2º. A assinatura de TAC, pelo advogado ou estagiário, sob a regulamentação das Instruções Normativas de nºs 01/2007, 01/2008, 01/2009 e 01/2018 do Tribunal de Ética e Disciplina, obstarão a assinatura de novo TAC por meio desta normativa, caso ainda esteja em vigor o período de prova do TAC já assinado.

§ 3º. Não será oferecido o TAC nos processos em que foi oferecida a sua assinatura, por meio do regulamentado nas Instruções Normativas de nºs 01/2007, 01/2008, 01/2009 e 01/2018 do Tribunal de Ética e Disciplina, nos quais a parte deixou de se manifestar ou expressamente recusou a sua assinatura.

Art. 3º. A adesão ao TAC servirá como substitutivo à anotação de advertência, não podendo o aderente ser beneficiado em nova representação com a conversão da censura em advertência, dentro do prazo de carência de 3 (três) anos.

Parágrafo único: A anotação do TAC servirá meramente para fins de registro e controle interno, não sendo objeto de publicidade para terceiros.

Art. 4º. Ao tomar conhecimento de indícios das condutas de que tratam o art. 1º desta Resolução, a OAB/PR, através de seu Tribunal de Ética e Disciplina, por quaisquer de seus membros ou do advogado instrutor que atue no correspondente processo disciplinar, deverá expedir notificação direcionada ao advogado denunciado ou representado, para que:

a) tome conhecimento da(s) imputação(ões) infracional(is) que penderiam contra si;

b) conheça as respectivas consequências disciplinares;

c) seja formalmente notificado para comparecer, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento, perante o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/PR para, querendo, firmar Termo de Ajuste de Conduta (TAC).

§ 1º. O TAC, cumpridos os requisitos objetivos, deverá ser oferecido em fase de instrução, julgamento ou recursal, cabendo ao relator antes de pautar o processo para julgamento, ou após o seu julgamento, determinar a notificação da parte para que informe seu interesse em assinar o TAC.

§ 2º. Nos processos pautados para julgamento a determinação para notificação da parte poderá ser incluída no voto do relator, a ser publicado junto com o acórdão.

§ 3º. Excetuando-se a hipótese de oferecimento do TAC concomitante à notificação para defesa prévia, em que a minuta do Termo deverá ser juntada previamente aos autos, somente se fará a juntada da minuta do Termo aos autos para acesso da parte após a sua manifestação de interesse em firmá-lo.

§ 4º. Manifestado o interesse da parte em firmar o TAC, os autos deverão ser baixados à Secretaria do Tribunal de Ética e Disciplina para juntada do Termo aos autos e notificação da parte, para que o firme e devolva assinado em até 15 (quinze) dias úteis.

§ 5º. A notificação dar-se-á por correspondência com aviso de recebimento caso o oferecimento seja feito junto com a notificação para apresentação de defesa prévia, ou por meio de edital, nos demais casos.

§ 6º. Sendo o processo eletrônico, o TAC poderá ser acessado e devolvido assinado pela parte por meio eletrônico, mediante uso de certificado digital, diretamente nos autos da representação disciplinar.

§ 7º. Fica dispensada a notificação da parte representante quando do oferecimento do TAC ao representado;

§ 8º. O representante deverá ser notificado, para ciência, quando da aceitação do TAC pelo representado, não sendo oponível recurso à sua aceitação.

Art. 5º A adesão ao TAC pelo advogado não pressupõe reconhecimento de culpa e implica na suspensão da denúncia, investigação ou representação disciplinar correspondente até que se satisfaçam as condições para seu arquivamento definitivo.

§ 1º. Por meio do TAC, o advogado interessado se compromete a cessar a conduta que ensejou a denúncia, investigação ou representação disciplinar, bem como a nela não reincidir.

§ 2º. Na situação em que houver a necessidade uma readequação de conduta, que se estenda no tempo, será concedido prazo de até 15 (quinze) dias úteis para a comprovação da correção, a partir da data da assinatura do TAC.

§ 3º. A celebração do TAC implicará na suspensão condicional do procedimento ou do processo ético-disciplinar instaurado, pelo prazo de 03 (três) anos, após o qual será arquivado definitivamente.

§ 4º. Durante o prazo de suspensão previsto no TAC não fluem os prazos prescricionais.

§ 5º. No caso de descumprimento dos Termos celebrados, o TAC perderá seus efeitos e o processo disciplinar retomará seu trâmite, sem prejuízo da instauração de novo processo disciplinar pelo novo fato.

§ 6º. Caberá ao Tribunal de Ética e Disciplina, com a colaboração das Comissões de Fiscalização do Exercício Profissional, acompanhar o cumprimento do TAC

Art. 6º. Se o advogado não aceitar a proposta do TAC, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

Art. 7º Esta regulamentação entra em vigor na data de sua publicação, devendo a Seccional e as Subseções da OAB/PR lhe dar pleno cumprimento no âmbito de suas respectivas abrangências territoriais.

Art. 8º Revoga-se expressamente a Instrução Normativa nº 01/2018 do Tribunal de Ética e Disciplina."

Art. 2º. Publique-se nos termos do art. 45, § 6º do RGEAOAB.

Curitiba, em 02 de junho de 2021.

Cássio Lisandro Telles
Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil